

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
QUALIFICAÇÃO DE MULTIPLICADORES**

CONTABILIDADE ELEITORAL E PARTIDÁRIA  
E PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
ELEIÇÕES 2022



 **8 e 9 de JUNHO | 8h30 – 17h00**

# EVOLUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- José Donizete Valentina
- Alexandre Di Pietra
- Elson Amorim Simões

**Geralmente começo  
sempre com  
uma pergunta.**

A pergunta de hoje:

**A quem interessa a  
campanha eleitoral?**

**A velhice é “o contar histórias”!  
E a vida é a oportunidade que nos é dada  
de trabalhar e preparar a audiência para  
que o contar de história seja para uma  
audiência grande, ou pelo menos para um  
público que faz questão de escutá-las.  
Ser velho é contar histórias!  
Não importa a idade!  
O que importa é ter histórias para contar.**

**Joaquim Bezerra Filho**

# Contando história

<b>1998</b>	Surgiu o SPCE para prestar contas, mas não era obrigatório.
<b>2000</b>	44% dos candidatos utilizaram o SPCE.
<b>2002</b>	82% dos candidatos utilizaram o SPCE; Análise passou a ser informatizada; Conta bancária de campanha com o CNPJ.
<b>2004</b>	Divulgação das receitas e despesas durante a campanha (utilização facultativa);
<b>2006</b>	Fiscalização prévia e cadastro de gastos eleitorais coletados durante a campanha (CNPJ dos candidatos e partidos impressos nos materiais de propaganda). Exame das contas dos partidos políticos (caráter jurisdicional)
<b>2008</b>	Aplicação dos recursos financeiros dos partidos políticos nas eleições. Quitação eleitoral apenas a entrega das contas de campanha eleitoral.
<b>2010</b>	Envio das prestações de contas parciais pela internet.
<b>2012</b>	Envio da prestação de contas final pela internet;

Marco histórico:

2014

Nascimento da Contabilidade Eleitoral



Inst nº 957-41.2013.6.00.0000/DF

43

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, submeto à apreciação deste Plenário a instrução de arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas, previstos na Lei nº 9.504/1997, para as Eleições de 2014.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, destaco da proposta que encaminhei a Vossas Excelências, além

Considerando o caráter jurisdicional das prestações de contas, foi inserida a obrigação de constituição de advogado e, visando à qualificação das contas prestadas, de assinatura das contas por contador (§ 4º do art. 33).

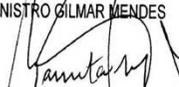
Art. 75. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRO MARCO AURELIO - PRESIDENTE

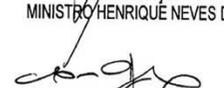
  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

  
MINISTRO GILMAR MENDES

  
MINISTRA LAURITA VAZ

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

Historicamente, a exigência **da assinatura do profissional da contabilidade** nas demonstrações contábeis da prestação a prestação de contas eleitoral, do candidato ou partido, tem a seguinte base legal:

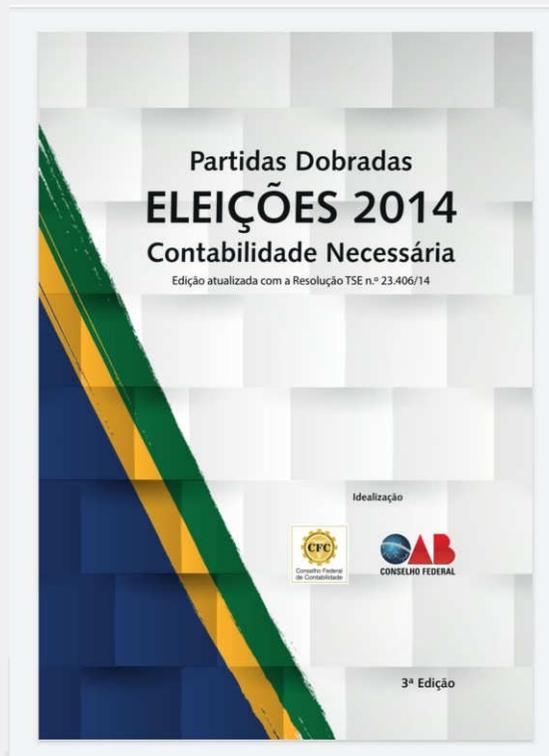
### Início: Eleições de 2014:

Resolução TSE 23.406/2014

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

...

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão **assinar a prestação de contas**, sendo obrigatória a constituição de advogado.



## Eleições de 2016

Resolução TSE 23.463/2015.

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

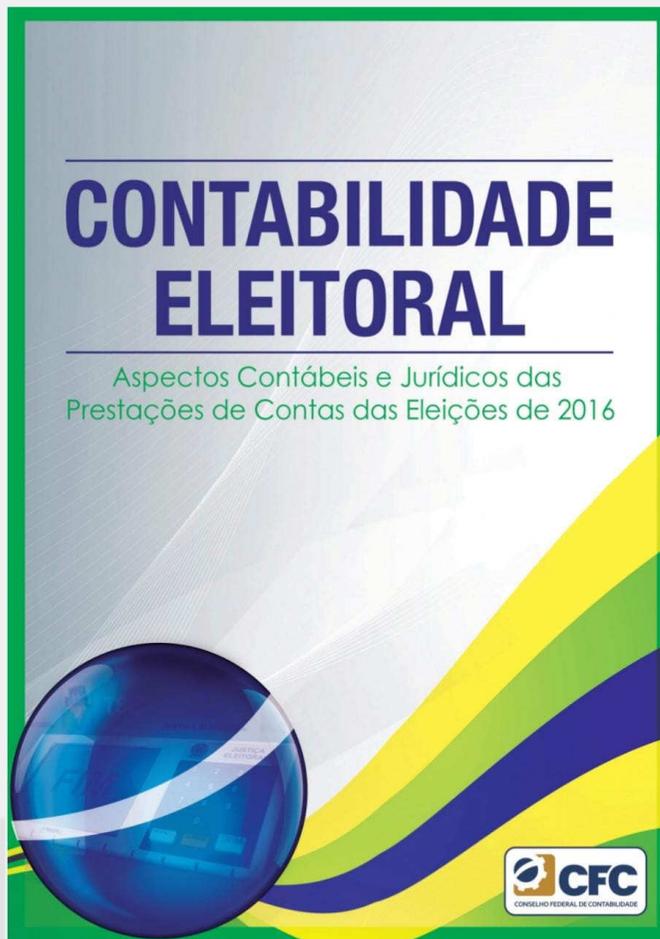
...

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

...

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.



# Eleições de 2018

SEMINÁRIO NACIONAL DE  
QUALIFICAÇÃO DE MULTIPLICADORES

CONTABILIDADE ELEITORAL E PARTIDÁRIA  
E PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
ELEIÇÕES 2022

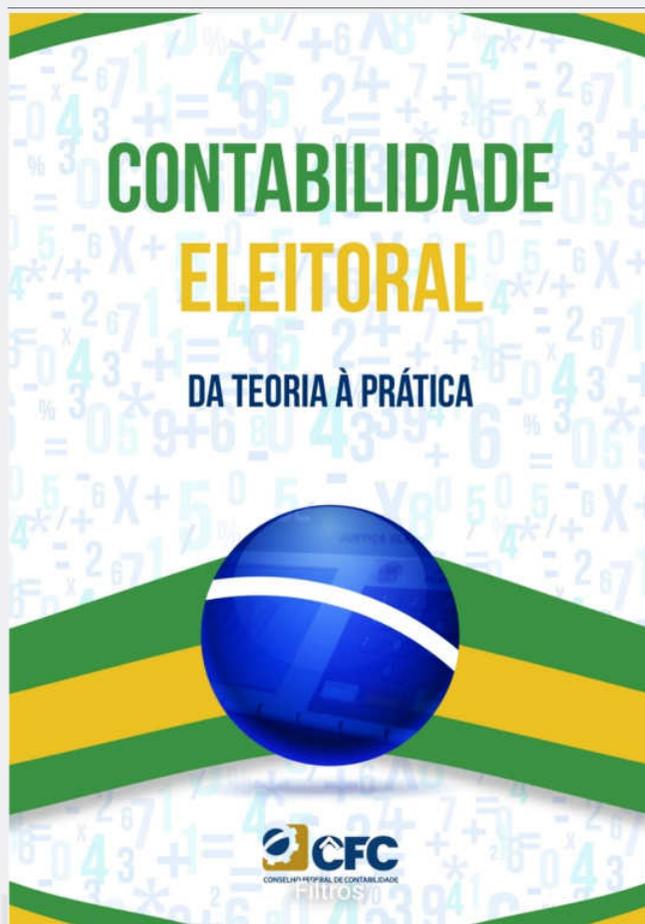


Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

...

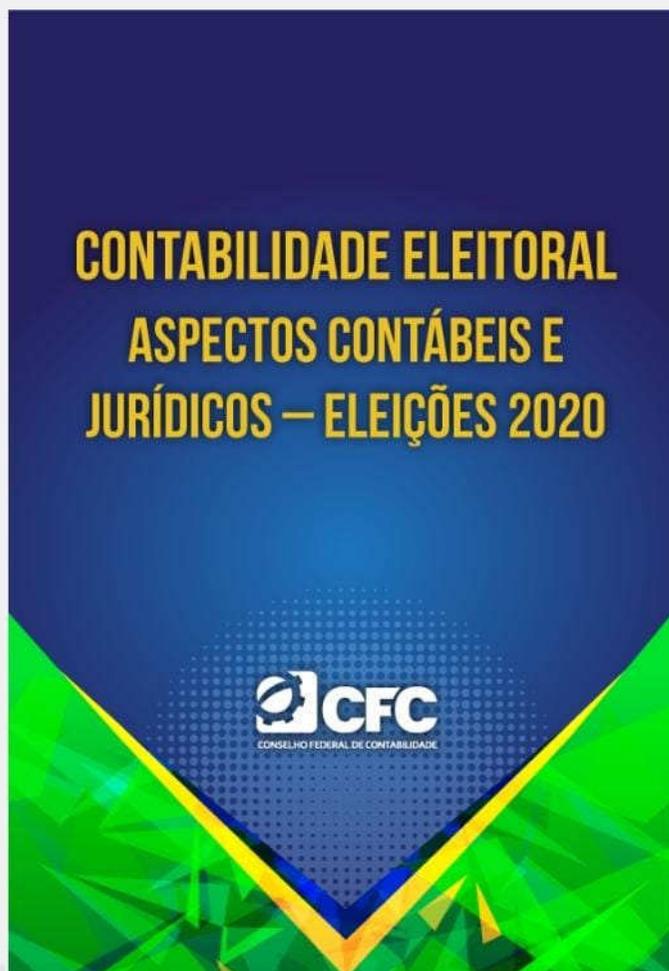
§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por **profissional habilitado em contabilidade** desde o início da campanha, **\*o qual realizará os registros contábeis pertinentes\*** e auxiliará o candidato e o partido na **\*elaboração da prestação de contas\***, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.



## Eleições de 2020

SEMINÁRIO NACIONAL DE  
QUALIFICAÇÃO DE MULTIPLICADORES

CONTABILIDADE ELEITORAL E PARTIDÁRIA  
E PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
ELEIÇÕES 2022



Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

...

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por **profissional habilitado em contabilidade** desde o início da campanha, **\*o qual realizará os registros contábeis pertinentes\*** e auxiliará o candidato e o partido na **\*elaboração da prestação de contas\***, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

**A partir de 2020, com a sedimentação do processo judicial eletrônico (Pje), a resolução não trás a necessidade efetiva de assinaturas.**

... do passado até o dia de hoje!

# CONSOLIDAÇÃO DA ESPECIALIDADE CONTÁBIL

Paralelamente...

## Lei das S.A. (Lei nº 6.404/79)

Art. 177 [...] A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e **desta Lei** e aos **princípios de contabilidade geralmente aceitos**, devendo observar **métodos ou critérios contábeis** uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as **normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários** [...]

§ 5º As normas expedidas pela **Comissão de Valores Mobiliários** a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os **padrões internacionais de contabilidade** adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

# Lei nº 9.504/97

## Lei das Eleições

Art. 26 [...] § 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de **contabilidade no curso das campanhas eleitorais** serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. [\(Incluído Lei nº 13.877/19\)](#)

# Lei nº 9.096/95

## Lei dos Partidos Políticos

SEMINÁRIO NACIONAL DE  
QUALIFICAÇÃO DE MULTIPLICADORES

CONTABILIDADE ELEITORAL E PARTIDÁRIA  
E PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
ELEIÇÕES 2022



Art. 34. [...] § 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e **nas normas de contabilidade**, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

# Lei nº 9.096/95

## Lei dos Partidos Políticos (LPP)

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas **do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo** atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

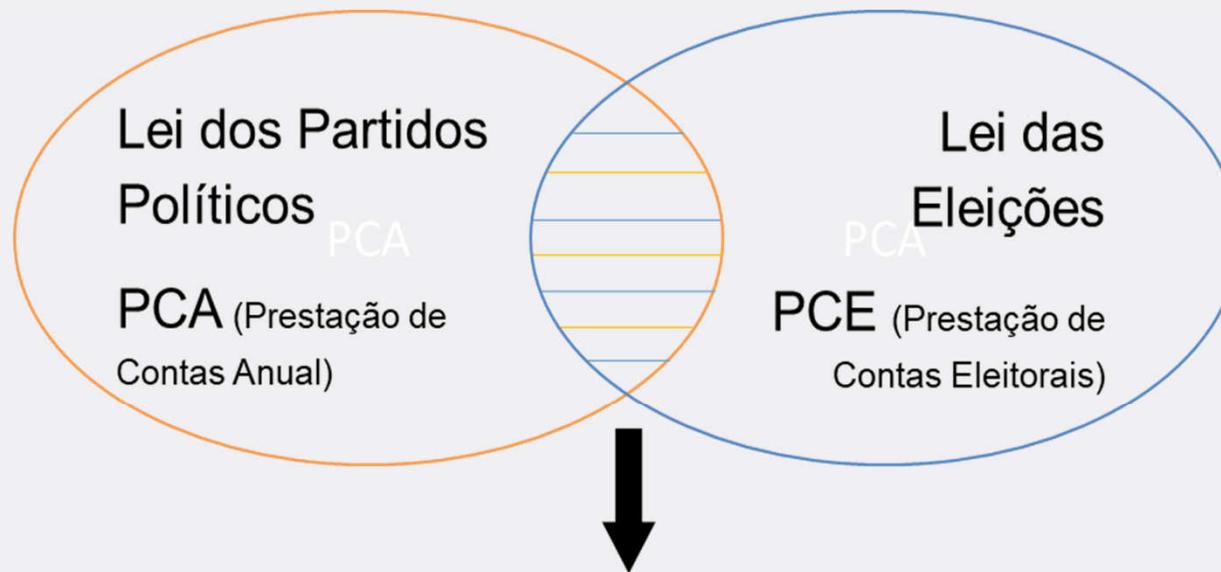
I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros **nas campanhas eleitorais**;

III - **relatório financeiro**, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V - obrigatoriedade de prestação de contas **pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral**, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



Núcleo comum: PCE – PARTIDOS

$$PC + E + P = PCE \text{ “p”}$$

Em que

PC significa “prestação de contas”

E significa “prestação de contas das eleições”

P significa “prestação de contas das eleições do partido”

PCE “p” significa “prestação de contas eleitorais partidárias”

Portanto

PCE “p” é o resultado da interseção dos comandos normativos existentes na duas leis, e esse é o Partido *na* campanha.

# GARANTIA DE QUALIDADE DA INFORMAÇÃO

## EVOLUÇÃO

### Inputs & relatórios

#### Relatório Contábil (financeiro) de Propósito Geral (RCPG)

**NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL** - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral e o CPC 00 (IASB/FASB)

Os **relatórios específicos** divulgam as informações coletadas pela contabilidade em cumprimento as regras da resolução eleitoral, e com isso, dão transparência aos atos de gestão em matéria financeira, de campanha.

## **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE (NBC'S)**

- **São editadas pelo CFC**
- **Ausência da Norma Técnica Específica do CFC**
- **Trabalho deontológico**
- **Comissão CFC/TSE - minuta**

## NORMA TÉCNICA ESPECÍFICA (CFC)

- **Ausência** de **norma técnica específica** direcionada ao contexto eleitoral (partidos e eleições) no âmbito das normas brasileiras de contabilidade de competência do Conselho Federal de contabilidade.
- **Aplicabilidade** das **normas técnicas gerais** vinculam a atividade do profissional contábil.

## DESAFIOS DA NOVA NORMA

SEMINÁRIO NACIONAL DE  
QUALIFICAÇÃO DE MULTIPLICADORES

CONTABILIDADE ELEITORAL E PARTIDÁRIA  
E PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
ELEIÇÕES 2022



1. **Necessária padronização contábil** do sistema eleitoral como um todo, pela harmonização das regras contábeis aplicadas em razão da necessária combinação da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.
2. **Necessária segregação contábil** na aplicação de recursos públicos, com fonte no orçamento da União.
3. **Reconhecimento dos recursos de natureza eleitoral** - regramento específico para o levantamento de balanços, pelo que, podem e devem transitar livremente pelos partidos, o que inclui os recursos arrecadados em anos não eleitorais ou os arrecadados nas eleições ou em vistas delas.
4. **Possibilidade de consolidação de contas intrapartidárias / extrapatrimoniais**, considerando saldos e informações de arrecadação e gastos eleitorais, ajustando-se o plano de contas para incluir as contas eleitorais extrapatrimoniais.
5. **Possibilidade de consolidação de informações por esferas e localidades** de forma a auxiliar a Justiça Eleitoral, dados com qualidade contábil.
6. **Redução de custos de auditoria** suportados com recursos públicos, na manutenção das estruturas da Justiça Eleitoral.

# CONTABILIDADE ELEITORAL

## Fato x Valor x Norma (Prof. Miguel Reale)

- **Fato** - “A Contabilidade Eleitoral estuda e registra *atos* mas nunca os pratica (responsabilidade)”;
- **Valor** - valoração social - tempestividade e transparência;
- **Norma** - descreve (tipo ilícito) ... atos de gestão.

*"Dever ser da norma jurídica"*

8.6.2022

*Todos os dias são especiais e  
inspiradores mas o de hoje vai ficar  
marcado para sempre na memória!*

**Obrigado!**